

## I – Enquadramento e Apreciação

Nos últimos anos, a DECO, tem vindo a acompanhar famílias confrontadas com dificuldades financeiras, provocadas sobretudo por situações de desemprego, pela perda de rendimentos laborais ou pelo aumento das despesas, que levam a que não tenham capacidade de pagar atempadamente as prestações dos seus créditos, sendo posteriormente confrontadas com a venda do seu crédito a terceiros.

Em termos práticos temos assistido a que frequentemente estes créditos sejam agrupados em carteiras de “créditos não produtivos” (em inglês, “non-performing loans” ou NPL) e vendidos pelos bancos a entidades terceiras, esta operação leva a que desapareçam dos balanços dos bancos e mesmo dos mapas de responsabilidade de crédito dos consumidores.

Os créditos não produtivos são vistos como um problema para os bancos por diversas razões. Desde logo porque quem concedeu o crédito pode perder parte ou a totalidade dos fundos que emprestou e deixa de ter o ganho esperado com a cobrança de juros e comissões. As perdas, geradas ou esperadas, associadas a um NPL têm de ser reconhecidas nas contas da instituição, através do registo de imparidades. Este esforço penaliza os resultados dos bancos e, conseqüentemente, os rácios de capital.

Estas carteiras são muitas vezes cedidas a entidades estrangeiras que recorrem na maioria das vezes a empresas de recuperação de crédito para obter rapidamente do devedor o pagamento da totalidade da dívida.

Os consumidores passam a prestar contas a entidades que desconhecem, com quem não contrataram, empresas que se tornam detentoras dos direitos e garantias associados aos créditos, assegurando a gestão e a cobrança das dívidas.

É importante garantir que a informações veiculada ao consumidor sobre a cessão seja clara, objetiva e precisa sobre os créditos em incumprimento que estão a ser vendidos e que a informação chegue ao mesmo em devido tempo, dando ao consumidor a possibilidade de resolução/reestruturação da situação, nomeadamente quando a casa morada de família ou habitação permanente é dada como garantia. Deveria tal informação ser efetuada em suporte duradouro para garantir a transparência das operações e que de facto o consumidor tem acesso à mesma, o que não acontece atualmente.

De acordo com a lei, a cessão do crédito não depende do consentimento do consumidor, exceto se for impedida por disposição legal, convenção das partes e o crédito não esteja, pela própria natureza da prestação, ligado à pessoa do credor. Este é aliás um dos grandes problemas que leva o consumidor, que muitas vezes desconhece que o seu crédito foi cedido, a desconfiar de todo este processo.

Em termos práticos a cessão de crédito não traz quaisquer alterações, mantendo-se nos termos em que se encontrava junto do cedente. Apenas se verifica a substituição do credor originário por um novo credor, ou seja, a entidade terceira que adquiriu os créditos.

Mas, existe uma grande diferença. Os devedores de crédito bancário estão sujeitos a uma regulamentação que tem evoluído na promoção da sua proteção, o mesmo não se verificando em relação aos credores de carteiras de NPL que têm gerado uma significativa desproteção dos consumidores.

Depois de concretizada a venda, mesmo que aqueles voltem a ter condições para pagar as prestações, estão impedidos de retomar o cumprimento normal dos seus créditos. Isto porque, se o contrato for cedido a uma entidade não supervisionada pelo Banco de Portugal, os consumidores deixam de estar protegidos pelos mecanismos que os bancos são obrigados a acionar em casos de sobre-endividamento, como o PARI e o PERSI.

A DECO reconhece que os consumidores são os principais prejudicados com a venda das carteiras de crédito em várias situações. Como foi referido as famílias perdem a proteção que é garantida pelos mecanismos de gestão de situações de incumprimento em casos de sobre-endividamento.

Esta situação deixa os consumidores sem qualquer capacidade de negociar e de encontrar uma solução. Situação grave quando se trata um empréstimo para habitação e em que a solução apresentada é venda urgente da habitação ou a sua entrega.

## **II - Apreciação da Especialidade**

A proposta de Projeto apresentada pelo Livre merece a nossa total concordância. É urgente que a Diretiva (EU) 2021/2167 seja transposta uma vez que o prazo para a sua transposição já terminou no final de 2023. De salientar que com a sua transposição teremos no nosso ordenamento jurídico um conjunto de regras que protegem os interesses dos consumidores na sua relação com entidades creditícias e em caso de cessão de crédito.

A Diretiva prevê que, por exemplo, “as regras nacionais e da União em matéria de defesa dos consumidores continuem a vigorar e que os direitos dos devedores continuem a ser os mesmos que decorriam do contrato de crédito inicial”, medida claramente protetora dos interesses dos consumidores. Ou seja, os consumidores poderão acionar os mecanismos previstos em caso de incumprimento, algo que não é possível neste momento. Poderão ainda, por exemplo, manter o crédito na instituição bancária através de uma eventual renegociação.

Na transposição deve ficar claro quais as condições que os créditos devem ter para poderem ser vendidos, por exemplo, em incumprimento, qual o número de prestações vencidas e não pagas, créditos em que já exista tentativa falhada de acordo de

regularização, para que não continuem a existir relatos como os descritos anteriormente.

Deve também ser estabelecida a obrigação de informar atempadamente os mutuários da venda do seu crédito, os moldes da comunicação e a informação que deve conter, como indicação da empresa compradora e respetivos contactos. Neste sentido, devem ainda ser estabelecidos prazos mínimos concretos para os bancos informarem os mutuários da venda, para que os prazos não fiquem ao critério de cada instituição de crédito e acabe por existir prazos diferentes consoante o banco.

Deve ainda ser acautelada a supervisão das empresas que compram as dívidas, para que os consumidores, caso necessitem, saibam a quem se dirigir em caso de reclamação, uma vez que estas ao contrário dos bancos não são supervisionadas pelo Banco de Portugal.

### **III – Conclusão**

A DECO, entende ser necessário:

- Proceder rapidamente à transposição da Diretiva (EU) 2021/2167;
- O dever de informação deve ser reforçado de forma que os consumidores tenham conhecimento atempado sobre a cessão do crédito e possam impedi-la em determinadas condições.
- A possibilidade de renegociação das dívidas deve ser reforçada de forma que os consumidores que tenham passado a reunir condições para retomar o pagamento pontual dos seus créditos.
- Deve ainda ser acautelada a supervisão das empresas que compram e as que gerem as dívidas.